



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.721355/2013-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ e outros tributos.  
**Recorrente** SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

FALTA DE ARGUMENTOS DE DEFESA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Há que se manter o lançamento se o recorrente não aduz qualquer argumento técnico de defesa e termina por confessar fatos que demonstram a procedência do arbitramento do lucro: o auferimento da receita; irregularidade da escrita e entrega de DIPJ em branco.

Nos termos da Súmula CARF n° 2, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 06-48.124 da 2ª Turma da DRJ/CTA, o qual foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, apesar dos prazos concedidos e reiteradamente prorrogados, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento as DIPJ e DCTF retificadoras entregues após a ciência da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrente.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

Impugnação Improcedente”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 06-48.124 em 15/08/2014 (AR a fls. 1561), interpôs, em 27/08/2014 (Termo a fls. 1560), recurso voluntário (doc. a fls. 1555 e segs.), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.. empresa industrial estabelecida no Estado de São Paulo, no município de Embu-Guagu, com sede na Estrada Embu-Guacu a Santa Rita, km 46, Jardim São Paulo, com CNPJ de nº 49.004.286/0001-72, por seu representante legal ao fim assinado, vem apresentar RECURSO contra a decisão de primeira instância prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CTA, acórdão de nº

06-48.124, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Curitiba, Paraná, conforme razões que passa a aduzir.

O processo em referência é formado pelo Auto de Infração de nº 0811300.2012.00270, o qual abrange exigências a seguir:

(...)

A impugnação foi julgada improcedente com os mesmos argumentos utilizados para justificar a autuação, a saber:

- nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 a empresa entregou "zeradas" as declarações do Imposto de Renda (DIPJ);
- foi intimada a empresa varias vezes e manteve-se silente, o que autorizou o uso do arbitramento, que foi feito com base nos dados fornecidos ao Fisco estadual;
- a apresentação de declarações "zeradas" conduz o Fisco ao caminho da sonegação.

A Recorrente entregou as declarações, sem movimento ou zeradas, para não ficar omissa no cumprimento dessa obrigação. E o fez simplesmente por problemas internos, ainda não superados. O principal problema é o de caixa, decorrente da desaceleração da economia. Se tem dificuldades para produzir, vender e receber, tem também dificuldades para manter os pagamentos em dia.

E, se não consegue pagar em dia, também não pode fazer exigências.

No momento atual, essa é a situação.

Sonegação só existe na cabeça fiscalista dos agentes do Fisco, que não precisam quebrar essa cabeça para fazer seus pagamentos! Se sonegação fosse objeto do comportamento da empresa Recorrente, não teria fornecido ao Fisco estadual o montante das operações utilizado para o arbitramento desta autuação, pois sabe perfeitamente que os Fiscos se comunicam, já que não descuidam do disposto no artigo 199 do CTN.

Com a fiscalização levada a efeito, a empresa conseguiu colocar em ordem a escrita fiscal, com os resultados a seguir discriminados, conforme documentação anexa: balanços e DIPJs.

IRPJ

Exercício de 2009 - Não há IRPJ a recolher

Exercício de 2010 - Teve prejuízo de R\$4.698.469,78

Exercício de 2011 - IRPF de R\$33.580,57.

Verifica-se que, somente no exercício de 2011 houve imposto a recolher.

COFINS

Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 não há COFINS a recolher.

PIS/PASEP

Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 não há PIS/PASEP a recolher.

CSLL

Exercício de 2009 - não há CSLL a recolher

Exercício de 2010 - Teve prejuízo de R\$R\$4.698.469,78

Exercício de 2011 - CSLL de R\$ 22.390,80.

Assim, a empresa cumpriu sua obrigação e não deve o montante de exigências lançadas no Auto de Infração.

O Fisco não percebe ou faz que não percebe a exorbitante carga de documentos fiscais imposta ao contribuinte; documentos repetidos várias vezes. A documentação anexa a Impugnação é exemplo; deve pesar alguns quilos!

Deve ressaltar ainda que não tem cabimento cálculo da multa na base 150%. Não há motivo para a exasperação e ademais torna-se confiscatória e contraproducente. Se há dificuldade para recolher toda a carga normal, mas absurda, imposta as empresas, com mais razão será impraticável, difícil, cumprir as exigências com multa de 150%.

A multa deve ser calculada na alíquota normal. Deve ser observado ainda que em questão de exigências fiscais, o que interessa é a verdade material ou real e não a formal.

Isto posto, requer digne-se V. S.a de receber, mandar processar e julgar o presente recurso para efeito de se desconstituir a autuação para que a empresa recolha somente o que e devido, nos termos já expostos.”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pelo representante legal da recorrente, conforme Cláusula Décima do Contrato Social a fls. 718, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que a recorrente reconhece em sua peça recursal que:

a) que entregou DIPJ zeradas, quando alega que: *“A Recorrente entregou as declarações, sem movimento ou zeradas, para não ficar omissa no cumprimento dessa obrigação...”*;

b) que sua escrita não estava regular, tanto que afirma que: *“Com a fiscalização levada a efeito, a empresa conseguiu colocar em ordem a escrita fiscal...”* e *“A documentação anexa a Impugnação é exemplo; deve pesar alguns quilos!”*; e

c) que auferiu as receitas utilizadas pelo Fisco para arbitrar o lucro, pois confessa que os valores correspondem ao que foi informado ao Fisco estadual, conforme seguinte trecho: *“Se sonegação fosse objeto do comportamento da empresa Recorrente, não teria fornecido ao Fisco estadual o montante das operações utilizado para o arbitramento desta autuação, pois sabe perfeitamente que os Fiscos se comunicam, já que não descuidam do disposto no artigo 199 do CTN”*.

Assim, além de não aduzir qualquer argumento técnico de defesa, a recorrente termina por confessar fatos que demonstram a procedência do arbitramento do lucro.

Com relação à multa qualificada, a recorrente se insurge, pois além do argumento citado na letra “c” do parágrafo acima, sustenta que: *“Deve ressaltar ainda que não tem cabimento cálculo da multa na base 150%. Não há motivo para a exasperação e ademais torna-se confiscatória e contraproducente”*.

Quanto à alegação de confiscatoriedade, cabe informar que, pela Súmula CARF nº 2, este Colegiado não tem competência para declarar inconstitucionalidade de lei, razão pela qual, estando previsto em lei o percentual de 150% em caso de qualificação da multa, esquivo-me de apreciar a questão.

Além disso, a recorrente não tem razão na sua inconformidade, pois estamos diante de provas diretas de omissão de receitas, ou seja, receitas que eram oferecidas a tributação pelo Fisco Estadual e omitidas do Fisco Federal – fato confessado pelo recorrente em sua peça de defesa. É muito comum que contribuintes ofereçam receitas a tributação do Fisco Estadual – por ser ele mais presente – e omitam dolosamente do Fisco Federal, por saberem que sua estrutura não lhe permite acompanhar e controlar os contribuintes tão de perto como faz o Fisco estadual. Realmente, com o aprimoramento dos sistemas de troca de informações, torna-se cada vez mais arriscada a conduta dolosa adotada pela recorrente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator